

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 47/95

de 20 de Janeiro

A produção de batata ocupa uma posição importante na agricultura nacional e comunitária, que impõe que sejam tomadas as necessárias medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais a este produto em todos os Estados membros.

A Directiva do Conselho n.º 69/464/CEE, de 24 de Dezembro, que ora se transpõe para o direito interno através da presente portaria, diz respeito à luta contra a verruga negra da batateira, provocada pelo agente patogénico *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Perc., e insere-se entre as medidas mínimas a adoptar pelos diversos Estados membros neste domínio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, o seguinte:

1.º A fim de se detectar a presença da doença da «verruca negra da batateira» e de localizar eventuais focos da mesma, os serviços responsáveis das direcções regionais de agricultura deverão manter sob vigilância todas as parcelas de produção de batata.

2.º Sempre que uma parcela de produção de batata seja considerada contaminada pelos referidos serviços, será convenientemente delimitada, devendo ser estabelecida uma zona de segurança suficientemente ampla para assegurar a protecção das zonas circundantes.

3.º Considera-se que uma parcela se encontra contaminada quando a presença dos sintomas da doença em questão for verificada em, pelo menos, um vegetal dessa parcela.

4.º Na zona de segurança a que se refere o n.º 2.º da presente portaria só poderão ser cultivadas variedades de batata resistentes às raças de *Synchytrium endobioticum* verificadas nas parcelas contaminadas.

5.º Uma variedade de batata é considerada resistente à raça de *Synchytrium endobioticum* quando reaja à contaminação pelo agente patogénico desta raça de tal maneira que não seja de temer uma infecção secundária.

6.º Nas parcelas declaradas contaminadas, e sem prejuízo de outras condições fitossanitárias previstas nos diplomas que regulamentam a matéria, nenhuma batata e nenhum vegetal destinado à replantação pode ser cultivado, colocado na terra ou armazenado.

7.º Os tubérculos e a folhagem seca das batateiras provenientes de parcelas contaminadas devem ser tratados de modo a destruir o organismo nocivo causador da doença.

8.º Se não for possível determinar o local de origem dos tubérculos e folhas secas contaminadas, deve ser tratado qualquer lote em que sejam encontrados.

9.º É proibida a detenção de culturas de *Synchytrium endobioticum*, a menos que seja concedida pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) uma autorização oficial específica para o efeito, tendo em conta destinar-se a fins experimentais ou científicos e para trabalho de selecção varietal.

10.º Os serviços responsáveis pela protecção das culturas das direcções regionais de agricultura deverão notificar o IPPAA de qualquer suspeita da presença da

doença, bem como das acções levadas a efeito em cumprimento do disposto na presente portaria.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 28 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Despacho Normativo n.º 3/95

Face à insuficiente utilização da quota nacional de trigo-rijo e tendo sido possível obter algumas derrogações, a título excepcional, à regulamentação comunitária sobre a matéria, impõe-se definir os critérios que enquadrem as transferências de quotas entre produtores, com dispensa da transferência simultânea do direito de exploração do mesmo número de hectares.

Esta medida, exclusivamente aplicável em Portugal, deverá, todavia, obedecer a critérios que favoreçam a plena utilização da quota de trigo-rijo e orientem a cultura para os solos com aptidão para produções que satisfaçam os parâmetros de qualidade exigidos pela indústria de semolaria.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1765/92, do Conselho, de 30 de Junho de 1992, determina-se o seguinte:

1 — Durante as campanhas de comercialização de 1995-1996 e 1996-1997, é autorizada a transferência de quotas de produção de trigo-rijo entre produtores de culturas arvenses, com dispensa da transferência do direito de exploração do mesmo número de hectares, em derrogação ao disposto no n.º 32 do Despacho Normativo n.º 323/94, de 30 de Março.

2 — A transferência de quota pode incidir sobre parte ou sobre a totalidade da quota atribuída e ter uma natureza definitiva ou temporária.

3 — A transferência de quota de trigo-rijo efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 é titulada por contrato particular, que deverá estipular o prazo de transferência, com assinaturas reconhecidas presencialmente, celebrado entre:

- a) O cedente, produtor com quota atribuída;
- b) O adquirente, produtor de culturas arvenses que preencha as condições estabelecidas nos n.ºs 4 e 5;
- c) O senhorio do cedente, intervindo para dar autorização para a cedência, no caso de o cedente utilizar a quota em parcelas arrendadas e a transferência ser definitiva ou com uma duração superior à do contrato de arrendamento respectivo.

4 — Podem constituir-se como adquirentes de quota de trigo-rijo:

- a) Os produtores que tenham beneficiado do regime de apoio aos produtores de culturas arvenses na campanha anterior à da realização da transferência;
- b) Os jovens agricultores em primeira instalação.

5 — Além do disposto no número anterior, o adquirente deve satisfazer ainda os seguintes requisitos:

- a) A exploração deve estar localizada nas zonas tradicionais de produção, ou seja, nos distritos

de Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

- b) A exploração deve estar classificada com uma categoria de rendimento, no sequeiro, igual ou superior a 2,5 t/ha, não podendo a quota transferida adicionada da já detida, se for o caso, ultrapassar a área da exploração com aquela categoria de rendimento.

6 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é considerada a categoria de rendimento atribuída à exploração na campanha anterior, ou no ano de instalação do jovem agricultor, se for o caso.

7 — A transferência de quotas de trigo-rijo deve ser comunicada pelo cedente e adquirente ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) até 15 de Maio da respectiva campanha de produção, através de modelo próprio a fornecer por aquele Instituto, acompanhado de cópia do contrato referido no n.º 3.

Ministério da Agricultura, 21 de Dezembro de 1994. — O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 48/95**

de 20 de Janeiro

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., titular da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, reconhecida, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986.

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do conselho científico daquela Universidade;

Instruído e analisado o processo ao abrigo e nos termos dos artigos 39.º e 57.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e com base no n.º 1 do artigo 64.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, reconhecida pelo Despacho n.º 123/MEC/86, de 21 de Junho, a iniciar, em Lisboa, o funcionamento de um curso de mestrado em Ciências Jurídicas — Direito em Acção.

2.º A área científica do curso é a de Direito.

3.º — 1 — De acordo com a estrutura base anexa à presente portaria, o curso tem uma duração de quatro semestres, sendo três semestres destinados à realização da parte escolar e um semestre destinado à preparação da dissertação.

2 — Cada um dos seminários previstos no plano curricular, integrando diversos módulos de temática especializada, tem uma carga lectiva mensal de oito horas, entre tempos de exposição teórica e de direcção de trabalhos práticos e de investigação.

4.º — 1 — São admitidos à primeira matrícula no curso os licenciados na área do Direito ou licenciados em áreas consideradas adequadas para o efeito pelo conselho científico do curso com classificação igual ou superior a 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico do curso poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores;

5.º A conclusão do curso supõe a frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso, bem como a apresentação e aprovação na dissertação.

6.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e de funcionamento dos júris de admissão, o regime de precedências, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes da Universidade.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria aplicar-se-ão as normas gerais regulamentadoras dos cursos de mestrado e, subsidiariamente, as normas por que se regem os cursos de licenciatura afins.

3 — O funcionamento do curso fica dependente da existência na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO

### Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

#### Estrutura base do mestrado em Ciências Jurídicas Direito em Acção

1.º, 2.º e 3.º semestres:

Seminário I — Racionalidade das Práticas Jurídicas (três semestres);

Seminário II — Auto-Organização: Perspectivas Histórica, Sociológica e Dogmática (três semestres);

Seminário III — Auto-Organização — Sistemas Locais de Criação do Direito.

O 4.º semestre será ocupado com a preparação da dissertação.

## Portaria n.º 49/95

de 20 de Janeiro

A requerimento da ENSINUS — Estudos Superiores, S. A., titular do Instituto Superior de Gestão, reconhecido, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 124/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986;

Considerando a fundamentação da proposta elaborada sob a responsabilidade do conselho científico daquele Instituto;

Instruído e analisado o processo ao abrigo e nos termos dos artigos 39.º e 57.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e com base no n.º 1 do artigo 64.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Gestão, reconhecido pelo Despacho n.º 124/MEC/86, de 21 de